



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: VALDECI TIMÓTEO DA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 08010000274/09

AUTO DE INFRAÇÃO: 019429/2009

INFRAÇÃO GRAVE: ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 307 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 312 E CÓDIGO 350 - INC. II – LETRA C, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08

MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **019429/2009**, no qual foi constatado que o infrator cortou 78 árvores esparsas sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente, cortou 33 árvores denominadas aroeiras, árvores nativas constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, e adquiriu 58 mourões de aroeira, produto da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008 a saber:

- Art. 86, Anexo III – Código 307, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 4.379,70** (quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

- Art. 86, Anexo III - Códigos 312, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$18.527,85** (dezoito mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos);

- Art. 86, Anexo III - Código 350 - Inc. II, letra “c”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 1.864,13** (hum mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos)



Valor total da multa: R\$ 24.771,68 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos).

O referido auto de infração foi lavrado em 11/05/2009, sendo o autuado cientificado na data da lavratura, razão pela qual apresentou defesa em 29/05/2009 (fls. 02 e 03), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls.10/11), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.12) mantendo-se a multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 25/05/2012 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 06/06/2013 (fls. 17/18), alegando e requerendo, em síntese:

- a ausência de aplicação da penalidade de advertência, que seria a pena máxima a ser aplicada;
- que seja considerado que o recorrente se trata de trabalhador rural, vivendo da agricultura de subsistência, de onde tira o seu sustento e de sua família, com baixo grau de instrução e que seja considerado ainda a grave situação de miserabilidade que acomete a classe de pequenos produtores rurais, principalmente no norte de Minas Gerais;
- requer o reexame da pena pelo IEF por não concordar com a referida autuação.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Cód. 307, Código 312, Código 350 – Inc. II, Letra “c” do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza grave e gravíssimas, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	307
Descrição da infração	Cortar ou suprimir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 50,00 a R\$ 150,00 por árvore
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos ao valor estimativo destes será acrescido à multa o valor de R\$ 20,00 por árvore. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na exploração. - Reposição florestal, na propriedade.
Observações	

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

	árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	
Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- transportar II- Adquirir, receber armazenar III-comercializar IV-utilizar, consumir, V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b)- R\$ 80,00 por mdc de carvão c)- R\$ 20,00 por moirão d)- R\$ 10,00 por estaca para escoramento e)- R\$ 5,00 por caibro in natura f)- R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura. g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

No campo "**Descrição da infração**" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- Cortar 78 (setenta e oito) árvores esparsas sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente;
- Cortar 33 (trinta e três) árvores denominadas aroeiras, árvores nativas constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais;
- Adquirir 58 (cinquenta e oito) mourões de aroeira, produto da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.



Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O autuado requer o reexame da pena pelo IEF por não concordar com a referida autuação.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 11 de maio de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.



Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Portanto, o recorrente não se preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar suas alegações, sendo seus argumentos frágeis e inconsistentes no sentido de anular o auto de infração em comento.

2.3. – DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

O autuado alega a ausência de aplicação da penalidade de advertência, que seria a pena máxima a ser aplicada.

Ora, conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no Art. 86, Anexo III, código 307, 312 e 350 – inc. II, letra “b” do Decreto 44.844/2008, tendo ocorrido a prática das infrações administrativas classificadas como grave e gravíssima, as quais preveem a aplicação de penalidade de “multa simples” e outras cominações, não trazendo no rol das penalidades, a penalidade de advertência.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, ao contrário do alegado pelo autuado, respeitou estritamente as condições impostas pela legislação aplicável ao tema e, portanto, mostra-se incabível a alegação de ausência de aplicação da penalidade de advertência.



2.4 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º - Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Art. 86, Anexo III – Código 307, no valor de **R\$ 4.379,70** (quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código 350 - Inc. II, letra “c”, no valor de **R\$ 1.864,13** (hum mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no - Art. 86, Anexo III – Código 307 e Código 350 - Inc. II, letra



“c” do Decreto Estadual nº 44.844/08, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 27 dos autos.

Por sua vez, a penalidade do Art. 86, Anexo III - Código 312, no valor de **R\$ 18.527,85** (dezoito mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), deve ser mantida, por não haver qualquer elemento que a invalide.

2.5 – DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNTÂNCIA ATENUANTE

O autuado alega em seu recurso que é um trabalhador rural, que vive da agricultura de subsistência, de onde tira o seu sustento e de sua família, com baixo grau de instrução e que seja considerado ainda a grave situação de miserabilidade que acomete a classe de pequenos produtores rurais, principalmente no norte de Minas Gerais.

O Art. 68, inciso I, ‘d’ do Decreto nº 44.844/2008 determina o seguinte:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;



Assim, considerando que o autuado alegou sua baixa condição socioeconômica para arcar com a penalidade de multa simples aplicada, sugerimos que seja aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso II, letra 'd' do Art. 68 do Decreto 44.844/2008, de modo que haja a redução da multa em 30% (trinta por cento) totalizando um valor de **R\$ 12.969,49** (doze mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Entretanto, podemos verificar que o valor acima também enquadra-se na previsão do Art. 6º, I, da Lei 21.735/2015.

Verifica-se que o Auto de Infração nº 019429/2009 foi emitido em 11.05.2009 e de acordo com todo exposto acima o valor da multa aplicada deverá ser reduzido para **R\$ 12.969,49** (doze mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Em 2019 a Advocacia Geral do Estado emitiu a NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019¹ que dispõe o seguinte:

Após a decisão dos embargos, a consultante concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

Consta ainda da mesma NOTA JURÍDICA² o seguinte:

¹ Processo SEI nº 1370.01.0008325/2019-56. PROCEDÊNCIA: DANIELA DINIZ FÁRIA. CHEFE DE GABINETE DA SEMAD. INTERESSADOS: DIRETORIA DE APOIO NORMATIVO – DANOR SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE PROCESSUAL E APOIO NORMATIVO – SUCPAN NÚMERO: 108/2019 DATA: 23 DE AGOSTO DE 2019 CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTOTUTELA. REMISSÃO. EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº. 21.735/2015. PENALIDADE DE MULTA COM VALOR ALTERADO PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 1.0000.17.022589-0/000. AUTOTUTELA. APLICABILIDADE DA REMISSÃO. ANÁLISE.

² SEI/GOVMG - 7005804 - Nota Jurídica



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

Foram abarcados pela remissão:

- 1) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a ação de cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; e
- 2) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Com a publicação da lei, todos os créditos não tributários referentes aos autos de infração sem defesa administrativa foram remetidos, pelo simples efeito da lei.

(...)

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

A Diretoria de Apoio Normativo – Danor da Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo – Sucpan/SEMAD fez o seguinte questionamento à ASJUR:

2) As **adequações** nos valores das **multas aplicadas** em autos de infração emitidos **até 31 de dezembro de 2014, realizadas após 28/02/2018**, que **resultem em créditos** não tributários exigíveis **menores** que R\$15.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2012) ou R\$5.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2014) **têm** como efeito a **remissão** destes créditos não tributários, nos termos da **Lei nº 21.735/2015**, considerando, ainda, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.022589-0/000? (NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019)

O posicionamento da AGE nas orientações normativas emitidas pela mesma deve-se cumprir e fazer cumprir suas orientações, conforme determina o art. 16, *caput* e inciso X do Regimento Interno do IEF, Decreto nº 47.892, de 23 de janeiro de 2020.

Diante disso tem-se o disposto na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019, *verbis*:



Consoante informado pela Danor, com fulcro na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº. 19/2019, foram objeto da remissão prevista no art. 6º da Lei 21.735/2015: a) os créditos não tributários provenientes de autos de infração sem defesa; b) os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso, mas que o autuado se manifestou favoravelmente à remissão; e c) os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso em que o autuado não apresentou requerimento administrativo no prazo estabelecido no Decreto nº. 47.246/2017 pugnando pela continuidade da análise da peça impugnatória.

(...)

Se o autuado preenchia os requisitos da remissão, quando da promulgação da lei, mas, por erro na dosimetria da penalidade de multa, e que não pôde fazer jus ao benefício, não pode ser ele agora penalizado, muito menos por ter exercido o seu direito de defesa, já que acreditava não estar abrangido pela lei da remissão.

Desse modo, entende-se possível, em tese, a aplicação da remissão aos autos de infração que tiveram o valor da multa alterado pela Administração no exercício da autotutela, de ofício ou por provocação, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº. 21.735/2015.

Com base na Lei nº 21.735/2015 e no entendimento da Advocacia Geral do Estado aposto na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019³ tem-se que o recorrente tem direito à remissão do seu débito não tributário pelo fato do valor da multa aplicada ter sido reduzido para **RS 12.969,49** (doze mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 019429//2009:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

³ Processo SEI nº Processo nº 1370.01.0008325/2019-56.



- **acolher parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, no que se refere a aplicação da atenuante prevista no Art. 69, I – letra “d” do Decreto Estadual 44.844/08;
- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações descritas no art. 86, Anexo III – Código 307, no valor de **R\$ 4.379,70** e Código 350 - Inc. II, letra “c”, no valor de **R\$ 1.864,13**.
- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 12.969,49** (doze mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos).
- **reconhecer o direito à remissão** do autuado tendo em vista a redução do valor da multa para **R\$ 12.969,49**, inferior a R\$ 15.000,00, conforme disposto na Lei nº 21.735/2015 e do entendimento exarado pela Advocacia Geral do Estado na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 06 de Setembro de 2023.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração